



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1034275 - RJ (2025/0345614-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HELEONARDO MENEZES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de HELEONARDO MENEZES DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Agravado em Execução n. 5001113-77.2025.8.19.0500 – relator o Desembargador Luciano Silva Barreto).

Consta dos autos ter o Juízo das execuções penais deferido o pedido de remição de pena, em razão da aprovação parcial no ENEM, formulado em favor da paciente (e-STJ fls. 19/20).

Irresignado, o Ministério Público ingressou com recurso, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao agravo em execução, conforme acórdão assim ementado (e-STJ fl. 9):

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REMIÇÃO DA PENA ACOLHIDO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO EM 05 (CINCO) CAMPOS DO CONHECIMENTO NO ENSINO NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE SUA REFORMA. RECOMENDAÇÃO Nº 44/2013, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE ESTUDO AUTÔNOMO DURANTE O TEMPO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR APROVAÇÃO NO EXAME DO ENEM. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

No presente *writ*, a defesa requer a remição de 20 dias da pena para cada uma das duas disciplinas em que o paciente atingiu a pontuação mínima no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), totalizando 100 dias de remição.

Requer a concessão da ordem para que sejam remidos 100 dias da pena da paciente.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a controvérsia refere-se à remição da pena em razão da aprovação do paciente no ENEM mesmo tendo concluído o grau de instrução antes de iniciar o cumprimento da pena.

In casu, busca a defesa a remição de 100 dias da pena da paciente, diante da sua aprovação em cinco disciplinas no ENEM.

Veja o que disse o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo ministerial (e-STJ fls. 11/15):

A remição da pena privativa de liberdade consiste na possibilidade de o reeducando reduzir o tempo de seu cumprimento, quando se dedicar ao trabalho e/ou ao estudo, com espeque nas regras estatuídas na Lei de Execução Penal e na Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça¹, nos seus dispositivos abaixo transcritos:

[..]

Evidente, portanto, que a finalidade de aproveitamento dos estudos para a redução do cumprimento de pena é incentivar os apenados à aprendizagem, com reflexos diretos na sua readaptação ao convívio social. O foco não é a aprovação, mas o aprendizado.

Em suma, a remição de pena a que se refere a recomendação em comento se destina aos apenados que foram aprovados no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que ainda não tinham completado o respectivo grau de escolaridade antes do início do cumprimento da pena, fazendo o uso da aprovação como substitutivo do curso regular ou supletivo para a obtenção do grau de escolaridade fundamental ou médio.

Reforça-se que o parágrafo único do artigo 3º, da Resolução nº 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que a remição da pena é reservada a apenados que não estão vinculados à atividade educacional regular na unidade prisional e realizam estudos por conta própria ou com acompanhamento pedagógico, visando beneficiar aquelas pessoas que, apesar da ausência de oportunidade, se dedicaram ao aprendizado, salientando-se que o cômputo do tempo a ser remido é baseado na metade da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, demonstrando que a mera aprovação no ENEM não é suficiente para a remição, devendo a mencionada aprovação representar ao apenado verdadeira obtenção do grau médio de escolaridade.

Em idêntica linha de compreensão decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos seus julgados abaixo colacionados:

[...]

Nesse cenário, a inexistência de comprovação de atividade de estudo autônomo durante o tempo da prisão e, sobretudo, da obtenção de certificação de conclusão do ensino médio por meio de aprovação no exame

do ENEM, permite inferir que o apenado não preenche os requisitos para a redução do tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em situações análogas, não ser possível a remição da pena pela certificação no ENEM quando o sentenciado já houver concluído essa etapa educacional antes da execução penal.

No entanto, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.854.391/DF, decidiu esta Sexta Turma que o direito à remição deve ser aplicado independentemente de o apenado ter concluído o ensino médio em momento anterior, uma vez que a aprovação no ENEM demandaria estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuíssem o referido grau de ensino.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. ATIVIDADES NO INTERIOR DO PRESÍDIO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) PELA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em razão de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da Lei de Execuções Penais, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não tenham previsão expressa no texto legal.

2. Em relação à aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a jurisprudência desta Corte Superior já admitiu que a remição decorrente desta inegável conquista individual, pelo esforço pessoal que demanda do candidato que se submete ao exame, deve ser aplicada mesmo quando o Apenado está vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

3. É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino. Desse modo, é devido o aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena com o objetivo específico de lograr aprovação nesta exigente avaliação nacional, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal e da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

4. O fato de o Apenado já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena impede apenas o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função da conclusão da etapa de ensino, afastando-se a incidência do art. 126, § 5.º, da Lei de Execução Penal.

5. Recurso especial provido para determinar ao Juízo das Execuções Penais que examine o pedido de remição do Recorrente, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Recomendação 44/2013-CNJ, considerando a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que ele já tenha concluído o ensino médio em momento anterior e mesmo que ele esteja vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

(REsp n. 1.854.391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020.)

A par de tal entendimento, o fato de o paciente já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena impede *"apenas o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função da conclusão da etapa de ensino, afastando-se a incidência do art. 126, § 5.º, da Lei de Execução Penal"* (REsp n. 1.854.391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NÃO CERTIFICADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP E DA RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, é possível o uso da interpretação in bonam partem do art. 126 do CP, para se admitir a remição em razão de realização de atividades que não estejam expressas no referido dispositivo legal, para que se atenda ao fim da norma que é a ressocialização do condenado.

2. Há de ser considerada a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM remir a pena, mesmo que essa avaliação não mais se preste a certificar a conclusão de referida etapa do ensino médio. O estudo realizado pelo preso, ainda que solitário e desvinculado de instituições ou programas de ensino oficiais, durante a execução da pena, atinge o objetivo da norma, que é de incentivá-los a estudar, como forma de readaptá-los ao convívio social.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/CNJ. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. 4 (QUATRO) MATÉRIAS. CONCLUSÃO DA ETAPA ANTERIORMENTE. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação

que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes.

III - In casu, tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida.

IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que "O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal" (AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/9/2018).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer 80 (oitenta) dias de remição de penas ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade.

(HC n. 722.547/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Portanto, o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias merece reparo, pois o paciente faz jus à remição pretendida, excluída a fração de 1/3 que decorre da conclusão do ensino médio enquanto o apenado está encarcerado.

Ante o exposto, **concedo a ordem para restabelecer a decisão do Juízo de primeira instância.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator